



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A EFICÁCIA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: RITO DA PRISÃO CIVIL

ORIENTANDA: THAIS FONSECA GUEDES TOCANTINS
ORIENTADOR: PROF. MS JOSÉ HUMBERTO ABRÃO MEIRELES

GOIÂNIA - GO

2024

THAIS FONSECA GUEDES TOCANTINS

A EFICÁCIA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: RITO DA PRISÃO CIVIL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).
Prof. Orientador: José Humberto Abrão Meireles

GOIÂNIA - GO

2024

THAIS FONSECA GUEDES TOCANTINS

A EFICÁCIA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: RITO DA PRISÃO CIVIL

Data da Defesa: 12 de novembro de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: M.S. José Humberto Abrão Meireles. Nota:

Examinadora: Prof^a M.S. Évelyn Cintra Araújo

Nota

DEDICATÓRIA

Agradeço a Deus, por não permitir que eu desistisse dos meus sonhos, e ter me dado forças para não ter titubeado em meio a tribulações.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, expresso minha profunda gratidão a Deus por ter guiado meus passos e escrito minha história de maneira grandiosa, superando todas as minhas expectativas. Em seguida, agradeço à Defensoria Pública de Goiás, que, por meio do estágio, me permitiu adquirir conhecimento e falar com propriedade sobre o tema deste TCC. Esse estágio não apenas me preparou para o início da minha vida profissional, mas também para a vida como um todo.

Agradeço também à minha querida família, pilar fundamental em minha trajetória. Sou grato por todo o amor, apoio incondicional e fé depositada em mim. De forma especial, dedico meus agradecimentos à minha avó, que veio a falecer no início da faculdade. A mulher que ela foi e sua história de vida me deram forças para superar os obstáculos. A busca incessante por ser forte como ela, foi um combustível essencial na realização deste sonho.

Por fim, agradeço imensamente aos meus orientadores por suas inestimáveis contribuições para o sucesso deste trabalho de conclusão de curso. Orientações constantes e incentivos que foram fundamentais para o aprimoramento da pesquisa e para a minha formação acadêmica. Desta forma, agradeço pela confiança depositada em meu potencial.

A EFICÁCIA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: RITO DA PRISÃO CIVIL

Thais Fonseca Guedes Tocantins¹

RESUMO

O presente artigo tem como objeto principal de estudo o instituto da eficácia do cumprimento de sentença pelo rito da prisão civil, assim, a pesquisa debruça sobre a complexa temática da prisão civil como instrumento para o cumprimento de sentença por dívidas alimentares no Brasil. Nesse passo, o tema permite refletir sobre o conceito e histórico da prisão e busca entender se está em consonância com os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. A metodologia utilizada para esta pesquisa de conclusão de curso é a revisão bibliográfica pautada na análise de doutrinas especializadas e renomadas, bem como em outras fontes como a legislação e artigos científicos correlatos ao tema em comento. Busca-se desvendar a efetividade da prisão como medida coercitiva, considerando seus aspectos jurídicos, sociais, práticos e através da análise de um caso concreto.

Palavras-chave: Prisão Civil. Dívidas Alimentares. Cumprimento de Sentença. Efetividade. Direito de Família.

¹ Aluna do curso Bacharel em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1. EFICÁCIA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO RITO DA PRISÃO CIVIL..	09
1.1. PRISÃO CIVIL E OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	09
1.1.1. Dignidade da pessoa humana.....	11
1.1.2. Proporcionalidade.....	12
2. O DIREITO AOS ALIMENTOS E O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	13
2.1. O DIREITO AOS ALIMENTOS.....	14
2.1.1. Fundamento legal da prisão civil.....	17
2.2. EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL.....	18
3. ANÁLISE DE CASO CONCRETO	20
3.1. RITOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DO CPC.....	20
3.2. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES.....	21
3.3. APRESENTAÇÃO DO CASO CONCRETO.....	23
3.4. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CASO CONCRETO.....	26
CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS	30

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade entender sobre o objeto e a eficácia do cumprimento de sentença pelo rito da prisão civil do devedor de alimentos, afim de demonstrar como a prisão pode ser uma alternativa mais eficiente na medida em que é coercitiva e visa obrigar o devedor de alimentos a pagar a sua dívida. Contudo, é importante mencionar que caso o devedor de alimentos seja preso por até 03 (três) meses a sua dívida ainda necessitará ser adimplida para que a prisão cumpra com sua real função.

Neste contexto, a primeira seção denominada “a eficácia do cumprimento de sentença no rito da prisão” busca demonstrar os principais aspectos referentes os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil com foco nos princípios da dignidade da pessoa humana e no princípio da proporcionalidade buscando entender a relação estabelecida entre a prisão, os princípios e os direitos do alimentado. Desta forma, a segunda seção intitulada “o direito aos alimentos e o cumprimento de sentença” permeia pelo conceito de alimentos e da prisão civil, demonstrando o fundamento legal da prisão civil e sua consequente efetividade.

Por fim, a terceira seção nomeada “análise de caso concreto” busca analisar o rito da prisão no cumprimento de sentença estabelecido no Código de Processo Civil (CPC). Para isso, será evidenciado a efetividade da prisão civil no cumprimento de sentença trazendo os fatores que influenciam a efetividade dessa modalidade de prisão, a exemplo da capacidade de pagamento do devedor, a morosidade do sistema judicial e a reincidência no inadimplemento. E busca ainda, apresentar o caso “Caso A - Processo nº: 5162333-33.2017.8.09.0051 que trata da efetividade que pode ser alcançada ou não por meio do rito da penhora, bem como o “Caso B - Processo nº: 5335559-79.2017.8.09.0051” que versa sobre o rito da prisão e sua força coatora.

Em virtude de todos os pontos levantados, surgem as seguintes dúvidas a serem solucionadas na pesquisa: a) qual a eficácia e fatores que influenciam a prisão civil? b) quais são as leis que protegem o direito aos alimentos? c) qual o conceito, histórico e o fundamento da prisão civil do devedor de alimentos? d) quais os ritos de cumprimento de sentença estabelecidos no Código de Processo Civil? e) e qual o resultado obtido na análise do caso concreto apresentado?

Portanto, poder-se supor, que: a) caso o devedor não efetue o pagamento da dívida alimentar, o Código de Processo Civil (CPC) prevê a prisão buscando estimular

que a obrigação seja cumprida pois a liberdade é condicionada ao pagamento da dívida; b) as leis que visam proteger o direito aos alimentos são a Constituição Federal artigos 227 e 229, o Código Civil de 2002 nos artigos 1.694 a 1.710, o CPC (Lei nº 13.105/15) e a Lei nº 5.478/1968. c) o fundamento da prisão civil do devedor de alimentos se caracteriza pelo inadimplemento, ou seja, o devedor pode realizar o pagamento, mas se recusa a fazê-lo, ou quando não tem condições de fazê-lo não apresenta justificativa, ou se apresenta a justificativa essa não é aceita pelo juiz. d) os ritos de cumprimento de sentença são a penhora, rito da prisão, podendo ainda ter a expropriação, bem como o desconto na folha de pagamento do devedor.

No que tange à metodologia, foi adotado o método dedutivo com métodos auxiliares: método histórico e método dialético, que levam em consideração os diversos aspectos jurídicos, sociológicos e históricos do cumprimento de sentença por meio da prisão. A pesquisa foi desenvolvida a partir de abordagem qualitativa. Quanto aos procedimentos de pesquisa, foram realizadas análises bibliográficas buscando conceitos de apoio e desenvolvimento do tema, utilizando como fonte de pesquisa a literatura especializada, sobretudo em artigos científicos e trabalhos acadêmicos correlatos, visando enriquecer a aplicação dos conceitos e dispositivos legais quanto à força do cumprimento de sentença pelo rito da prisão.

1. EFICÁCIA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO RITO DA PRISÃO CIVIL

Como medida excepcional a prisão civil é autorizada por ter uma natureza alimentar e sua finalidade é econômica visando satisfazer as necessidades do filho, ou seja, sempre que a criança dependa dos alimentos para sobreviver. No conceito de alimentos está abarcado o vestuário, transporte, lazer, tratamentos médicos entre outros que poderão ser solicitados afim de que se tenha garantido a dignidade da criança bem como o direito à vida que é de responsabilidade de ambos os pais.

Logo, o dever de pagar alimentos é daquele que não exerce a guarda do filho, podendo ser do pai, mãe e terceiros. Neste cenário, poderá ser titular do direito aos alimentos o filho de até 18 anos que possui a necessidade presumida, bem como o filho maior de 18 anos quando provar que necessita dos alimentos como nos casos de doenças mental incapacitante ou ainda quando estiver cursando ensino superior ou técnico em que também há uma presunção de que ele necessita dos alimentos

Desta forma, a partir de uma sentença obtida no processo de conhecimento ou de uma decisão liminar no processo pode haver a necessidade de entrar com o cumprimento de sentença quando a obrigação alimentar não for cumprida de maneira satisfatória. Assim, a forma de forçar o devedor para que faça o pagamento do débito alimentar é através do ajuizamento do cumprimento de sentença que possui duas possibilidades expressas em lei, seguir com os procedimentos que visam autorizar a prisão, ou seguir com os procedimentos que visam a penhora de bens.

Portanto, o pedido de prisão civil pode ser decretado quando o devedor não paga os alimentos voluntariamente, não apresenta motivos justificantes de não o fazer, ou quando apresenta os motivos o juiz não aceita, logo, o pedido da prisão poderá ser realizado no 1º dia de atraso, não necessitando que se espere o prazo de 03 meses para que haja tal requerimento, contudo, a prisão civil só poderá ser estabelecida quando se tratar das últimas três parcelas em atraso anteriores ao ajuizamento e também sobre as parcelas que vierem a vencer no decorrer do processo.

1.1. PRISÃO CIVIL E OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Os princípios bem como as regras são espécies do gênero “Normas” e os princípios podem ser divididos em implícitos e explícitos, contudo, eles não definem nenhuma conduta, apenas orientam, mas de outro lado, podem ser cumpridos apenas

parcialmente, diferentemente do que ocorre com as regras, que ou são cumpridas, ou são descumpridas. Neste sentido, a prisão civil é uma medida de exceção e que pode encontrar desafios quando colocada de frente aos princípios fundamentais pois são valores que buscam orientar a elaboração da Constituição.

Marcelo Novelino sobre os princípios fundamentais aponta que:

Os princípios fundamentais, presentes no Título I da Constituição Federal, estabelecem os fundamentos do Estado brasileiro, a divisão dos poderes, os objetivos primordiais a serem perseguidos e as diretrizes a serem adotadas nas relações internacionais. Portanto, não somente dão valor ao ordenamento jurídico como estruturam a organização constitucional (NOVELINO, 2016).

Conforme apontado pela Carta Magna os princípios fundamentais estão estabelecidos no Título I com 4 (quatro) artigos, o 1º deles estabelece que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e como fundamentos a soberania, cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político. O 2º artigo demonstra que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O 3º art. traz os objetivos fundamentais como construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação. O 4º artigo evidencia que a República rege-se internacionalmente pelo princípio da independência nacional, prevalência dos direitos humanos, autodeterminação dos povos, não intervenção, igualdade entre os Estados, defesa da paz, solução pacífica dos conflitos, repúdio ao terrorismo e ao racismo, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e a concessão de asilo político.

José Gomes Canotilho classifica os princípios em duas espécies diferentes:

a) Princípios político-constitucionais: representam decisões políticas fundamentais, conformadoras de nossa Constituição. São os chamados princípios fundamentais, os quais preveem as características essenciais do Estado brasileiro, como o princípio da separação de poderes, a indissolubilidade do vínculo federativo, o pluralismo político e a dignidade da pessoa humana. b) Princípios jurídico-constitucionais: são princípios gerais referentes à ordem jurídica nacional, encontrando-se dispersos pelo texto constitucional. Em regra, derivam dos princípios político-constitucionais, como os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da legalidade (CANOTILHO, 2010).

Desta forma, quando os princípios são observados de forma parcial é que ocorre o fenômeno da colisão em que pode haver uma incompatibilidade lógica entre eles. Porém, essa colisão pode ser resolvida por meio da Ponderação que busca encontrar soluções para conflitos entre direitos e bens juridicamente protegidos, assim, atribui-se mais peso a um dos princípios, que prevalece sobre o outro, ou seja, trata-se de aplicar a proporcionalidade.

1.1.1. Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios mais importantes encontrados no nosso ordenamento jurídico e possui respaldo até mesmo de organismos internacionais. Quanto a classificação fornecida por Canotilho a dignidade da pessoa humana encontra-se dentro da divisão dos princípios político-constitucionais que se concretizam em normas. Os direitos humanos fazem parte de um conceito mais amplo que reconhece e acaba por proteger a dignidade da pessoa humana.

(...) a dignidade da pessoa humana – continua, talvez mais do que nunca, a ocupar lugar central no pensamento filosófico, político e jurídico do que dá conta a sua já referida qualificação como valor fundamental da ordem jurídica, para expressivo número de ordens constitucionais, pelo menos para as que nutrem a pretensão de constituírem um Estado democrático de Direito (MORAES, 2007).

No mesmo sentido, Pérez Luño (1995) conceitua que os Direitos Humanos são um “conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e das igualdades humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional”. Desta forma, a dignidade da pessoa humana, principalmente no que diz respeito a criança ou adolescente que necessite de alimentos deve ser sempre colocada à frente da liberdade de locomoção do devedor de alimentos.

Em que pese a prisão civil ser uma medida agressiva, estabelece o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) que é garantido aos menores os direitos fundamentais, a exemplo da vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, educação, lazer, profissionalização e proteção no trabalho e etc., assim, é fundamental garantir o direito aos alimentos que é decorrente do poder familiar. Do mesmo modo, não

haveria que se falar em prisão civil do alimentante se não houvesse a violação ao direito de acesso aos alimentos.

Assim, quando se presta os alimentos voluntariamente, de forma que venha a suprir todas as necessidades do alimentando, não somente em relação aos alimentos, garante-se conseqüentemente o fiel cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana. Deste modo, como a finalidade da prisão é a de coagir o devedor, quando o valor a título de pensão alimentícia for pago o devedor será imediatamente solto, a fim de resguardar também, a sua dignidade como pessoa humana, e assim a prisão não será cumprida na integralidade.

1.1.2. Proporcionalidade

No que tange ao princípio da proporcionalidade este é um princípio implícito da CF e que encontra guarida no CC no artigo 1.694 que estabelece que:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (CC, 2002).

Desta forma, a proporcionalidade deve ser entendida como uma medida limitadora Estatal, que busca evitar abusos e promover a justiça e age em complemento com o princípio da razoabilidade. Assim, o Tribunal de Justiça de Goiás dispõe que:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE CONVÍVIO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO. INCAPACIDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Embora não haja critério absoluto para definir a fixação dos alimentos a serem prestados, irrefutável que o julgador deve arbitrá-los de acordo com a proporcionalidade entre a necessidade daquele que os recebe e a possibilidade daquele que os prestará, nos termos do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil. (...) 3. Não logrando êxito o alimentante em comprovar a impossibilidade de arcar com os alimentos provisórios estabelecidos em 50% do salário-mínimo, deve ser mantido o valor arbitrado, uma vez que a necessidade do menor é presumida. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento 5340543-36.2023.8.09.0168, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2023, DJe de 09/10/2023)

Logo, deve haver proporcionalidade entre a necessidade do alimentado e a capacidade econômica do alimentante, já que deve ser justo para ambos, assim, o

valor estabelecido passa por toda uma pesquisa em documentos como contracheques e contas bancárias do devedor, afim de estabelecer uma proporção que seja justa principalmente para o alimentado, mas que também, seja justa para o alimentante. Assim, a proporcionalidade também é observada quando a lei determina que ambos os genitores possuem o dever de sustentar, guardar e educar os filhos menores.

O art. 1.566, IV do CC define que é dever de “ambos os cônjuges, a mútua assistência, o sustento, guarda e educação dos filhos e o respeito e consideração mútua”. Logo, não é porque o alimentado recebe pensão de um dos genitores que, o outro genitor não terá que contribuir. Também, o art. 1.567 dispõe que “a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos”. “Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial, art. 1.568” (CC, 2002).

Salienta-se ainda que, é desproporcional deixar o alimentado sem ter suas necessidades providas enquanto o prestador da obrigação alimentícia não arca com suas responsabilidades, vivendo em alguns exemplo com mordomias, festas, enquanto o alimentado sofre pela carência do abandono material e emocional. E é nessas situações em que deve o juiz buscar analisar todo o caso concreto, visando dar o melhor respaldo daquele que necessita. Atualmente, o controle sobre o padrão de vida do alimentante é feito até mesmo por meio das redes sociais que pode descaracterizar as versões levadas pelo devedor a fim de justificar um baixo valor de pensão.

2. O DIREITO AOS ALIMENTOS E O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

O cumprimento de sentença é um procedimento que visa concretizar a decisão que foi dada pelo juiz na sentença, contudo, carece do interesse de agir e continua o processo que já existe. Uma das espécies de cumprimento de sentença é o cumprimento de condenação ao pagamento de prestação alimentícia estabelecido no art. 528 do CPC. Neste cenário, existe o prazo é de 3 (três) dias para pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. Quando o prazo de 3 (três) dias não é cumprido o juiz deve decretar a prisão do devedor alimentante.

O requisito para que haja o cumprimento de sentença é a existência de um título executivo judicial, documento que comprova a existência da dívida e que deve ser apresentado perante o juiz para que haja a execução da dívida. Os prazos que

são sucessivos e ininterruptos tem uma variação para cada uma das espécies de cumprimento de sentença. De acordo com o § 9º do artigo 528 do CPC o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

Além disso, o § 8º do artigo estabelece que o exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação (CPC, 2015). Essas disposições aplicam-se aos alimentos definitivos e provisórios, contudo, o cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que foi proferida a sentença.

Já a execução dos alimentos provisórios, e a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados, ou seja, separado do processo principal. Por fim, destaca-se que ao haver mudanças na realidade fática financeira do devedor de alimentos ou do alimentado poderá haver a revisão do valor estipulado a título de pensão alimentícia, com sua redução ou aumento.

2.1. O DIREITO AOS ALIMENTOS

O alimento é um direito social mencionado pela Constituição Federal de 1988 no art. 6º: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados” (CF, 1988). No que concerne aos alimentos, Yussef Said Cahali esclarece que:

Alimento é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessário à sua manutenção. Também, segundo artigo 5º caput da Constituição Federal Brasileira, a obrigação alimentar é um modo de garantir sobrevivência, inerente ao pressuposto mínimo de uma existência digna, a fim de preservar os direitos básicos garantidos aos cidadãos (YUSSEF, 2007).

O termo “alimento” é muito mais abrangente, a fim de garantir a subsistência de filho menor. Neste contexto, o artigo 1.694 do Código Civil de 2002 prevê que: “podem os parentes, pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. Desta forma, os alimentos podem e devem ser

requeridos sempre que houver necessidade, em proteção ao princípio da solidariedade que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

No mesmo sentido, o art. 227 da Carta Magna brasileira estabelece que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1998).

A família, conceituada como o grupo de pessoas que se unem por afeto ou laços sanguíneos possuem o dever de assegurar o direito à alimentação. Desta forma, quem possui a obrigação alimentar são os parentes em linha reta (ascendente e descendente) bem como os parentes colaterais até o segundo grau (irmãos) conforme art. 1.697 do Código Civil. Neste cenário, é importante mencionar que os alimentos são devidos até mesmo quando aquele que possui obrigação alimentar esteja desempregado, pois não se deixa existir a responsabilidade por este fato.

O valor de pensão alimentícia poderá ser cessado, por exemplo, quando o filho completar a maioridade, contudo, caso o filho seja incapaz ou que possa estar cursando ensino superior ou técnico a pensão não será cessada a menos que haja uma ação de exoneração de alimentos. Quando os pais não tiverem condições financeiras de arcar com a pensão outras pessoas como os avós poderão ter que assumir a responsabilidade. Contudo, ao voltar a situação financeira do principal devedor a responsabilidade é revertida, mesmo que os filhos esteja sob a guarda de terceiros (Súmula nº 596 do STJ).

Se após o cumprimento da prisão o executado continuar inadimplente poderá haver o protesto do valor, ou seja, restrição em que o devedor poderá ter seu nome negativado junto as instituições financeiras, penhora de bens do devedor das parcelas vencidas que pode recair sobre carros, móveis e contas bancárias. Neste sentido, o artigo 532 do CPC de 2015 dispõe sobre o abandono material que pode estar diretamente ligado ao abandono afetivo que é configurado quando se deixa de prestar alimentos sem justa causa.

Contudo, não basta o inadimplemento, conforme o art. 532 “verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao

Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material (CC, 2015)". O abandono material é tipificado pelo artigo 244 do Código Penal (CP) de 1940:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único – Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

Logo, nesta situação não há a possibilidade de haver tentativa por ser um crime omissivo permanente que se prolonga no tempo e praticado por um ato de “não fazer”. O crime é baseado na inobservância do princípio da integridade da família e da paternidade responsável. O abandono afetivo crime definido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) ocorre quando os responsáveis descumprem com obrigações emocionais, e acabam afetando os sentimentos do desassistido.

Rodrigo da Cunha no Dicionário de direito de família e sucessões explica que:

ABANDONO AFETIVO [ver tb. afeto, cuidado, princípio da afetividade, reparação civil, responsabilidade civil] – Expressão usada pelo Direito de Família para designar o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado para com um outro parente. É o descuido, a conduta omissiva, especialmente dos pais em relação aos filhos menores e também dos filhos maiores em relação aos pais. É o não exercício da função de pai ou mãe ou de filho em relação a seus pais. Tal assistência para com o outro é uma imposição jurídica e o seu descumprimento caracteriza um ato ilícito, podendo ser fato gerador de reparação civil. (PEREIRA, 2018).

Os alimentos são provisórios quando fixados liminarmente antes da sentença, sem ouvir a parte contrária, ou seja, são devidos desde quando fixados e seguem um rito especial estabelecido na Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos). Contudo, quando fixados, esses alimentos poderão ser revistos a qualquer tempo quando houver modificação na situação financeira de qualquer que seja a parte. E ainda, exige prova pré-constituída de parentesco a exemplo da certidão de nascimento.

Os alimentos podem ser definitivos quando visam substituir os alimentos provisórios e nessa situação comportam revisão se fixados por sentença ou decisão judicial, ou seja, esses alimentos são mutáveis. O valor da pensão alimentícia deve ser pago até que atinja a maioridade aos 18 (dezoito) anos, também deve continuar a ser pago para o filho incapaz ou quando o filho frequentar o ensino superior ou técnico o valor poderá ser pago até os 24 (vinte e quatro) anos e são devidos desde a data da citação do devedor. Porém, não existe uma data-limite para que os alimentos sejam requeridos ou prestados.

Tem-se ainda os alimentos provisionais mencionado pelo artigo 1.706 do CC e que são fixados por meio de liminar concedida em medida cautelar ou em antecipação de tutela e devidos quando se quer garantir o sustento antes ou depois do processo. Esses alimentos não seguem o rito especial, e ainda não dependem de prova pré-constituída do parentesco. A Lei nº 11.804 de 2008 disciplina os alimentos gravídicos que compreende valores para cobrir as despesas do período de gravidez, como alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Depreende-se, que essa previsão do artigo 1º trata-se de um rol exemplificativo e não taxativo já que o juiz poderá fixar outros valores que considerar importante e necessários. Importante mencionar que, nesse caso, o polo passivo é o pai da criança e esses alimentos só duram até o nascimento da criança. A relação estabelecida entre os alimentos e a prisão civil é verificada quando os alimentos não são prestados na forma da lei, havendo a ocorrência do instituto do inadimplemento, ou seja, há o descumprimento da obrigação na forma ou no modo esperado, a comprovação de que o pagamento foi realizado ou ainda a justificativa sobre a impossibilidade de pagamento do valor.

Em caso de não pagamento ou recusa sobre a justificativa haverá a decretação de prisão referente até as últimas 3 (três) prestações devidas bem como as que se vencerem no decorrer no processo. Conforme trás o Supremo Tribunal Federal (STF) na Súmula Vinculante nº 25 “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) na Súmula nº 419 estabelece que “Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel”. Portanto, somente há a prisão civil do devedor de alimentos.

2.1.1. Fundamento legal da prisão civil

A prisão civil encontra respaldo na Lei Maior, artigo 5º, LXVII que estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; (BRASIL, 1988).

Contudo, não mais se admite a prisão civil do depositário infiel. Deste modo, a obrigação alimentícia citada pela Carta Maior não possui um valor pré estabelecido por lei, já que leva em consideração dois fatores decisivos, a necessidade do alimentado e a possibilidade financeira do alimentante. Contudo, o objetivo principal desse direito é resguardar aqueles que dele necessitam. Logo, o artigo 528, parágrafo 3º do CPC prevê que a prisão civil do devedor de alimentos pode ser aplicada por até 3 (três) meses, e o § 8º prevê que o juiz pode intimar o executado para pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, conforme abaixo:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. (...)

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. (...)

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaiando a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Outra base legal é a Súmula nº 309 do STJ que dispõe “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”. O ambiente dos presos civilmente não é o mesmo dos presos penais conforme § 4º do artigo 528 “a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns” (BRASIL, 2015). Assim, todos esses dispositivos de leis e súmulas visam dar embasamento jurídico ao instituto e fundamentar a prisão daqueles que voluntariamente deixam de prestar alimentos aos que deles necessitam.

2.2. EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL

A prisão civil é uma forma coercitiva do cumprimento da obrigação alimentícia, e por isso, sua efetividade deve ser analisada sob vários aspectos. A prisão civil como se sabe, não tem natureza punitiva e por isso não deriva do Direito Penal brasileiro. Neste sentido, é necessário verificar qual o efeito reproduzido com o recolhimento do devedor em estabelecimento prisional e se a medida faz com que o alimentante tenha “medo” da prisão e por isso evite novos atrasos ou inadimplementos ou se essa medida se mostra infrutífera.

Portanto, é importante analisar os dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no dia 08/09/2024. Assim, de acordo com a estatística levantada, existem 498.241 (quatrocentos e noventa e oito mil e duzentos e quarenta e um) presos, desse total, 2.099 (dois mil e noventa e nove) presos estão diretamente ligados a prisão civil no Brasil, e desse total, ainda tem-se 142 (cento e quarenta e dois) presos por prisão civil que pertencem ao estado de Goiás (CNJ, 2024). Diante essa estatística, é possível verificar que do total de presos encontrados no Brasil, os devedores de pensão alimentícia correspondem a apenas 0,45% aproximadamente.

Neste cenário, em observância ao princípio do “*ne bis idem*” o devedor alimentante não poderá ser preso novamente referente as mesmas parcelas. Logo, o devedor de alimentos poderá ser preso novamente somente sobre as futuras parcelas e não sobre a mesma parcela que ocorreu uma prisão anterior. Ademais, como a prisão civil deve ser cumprida em regime fechado, caso o alimentando tenha emprego não será possível manter a condição de emprego no período em que estiver preso e consequentemente não conseguirá manter a renda mensal obtida com o trabalho.

Logo, prender por prender, não extingue a dívida, que permanece mesmo após o período de prisão. Assim, é necessário identificar o que melhor pode ser aplicado em cada caso, analisando todas as peculiaridades afim de se escolher o rito de execução de alimentos já que é uma faculdade do credor alimentado. Noutra ponto, o medo de adentrar a prisão pelo atraso de uma parcela que seja ou até mesmo de voltar novamente ao sistema carcerário, e ter que viver ou reviver tudo o que já possa ter passado, mesmo não ficando na mesma cela que os presos comuns pode fazer com que o alimentante tenha repudio em permanecer ou voltar ao sistema prisional e por isso mantenha os débitos alimentantes em regularidade.

Do mesmo modo, a entrada no sistema carcerário pode gerar certo “preconceito” e por este motivo, a possibilidade de prisão por si só seja eficaz já que pode vir a afetar laços sociais. Podendo vir a afetar até mesmo na procura de um emprego que fica mais difícil do que o normal, após o devedor de alimentos entrar no sistema prisional brasileiro, por haver uma percepção de falta de confiança ao relacionar se com um “ex-presidiário”, resultando assim, em uma estigmatização social e deixando a ficha do devedor de alimentos “suja”.

Desta forma, a força do cumprimento de sentença pelo rito da prisão no Brasil é algo subjetivo, que depende da personalidade de cada devedor, já que para um pode significar o real objetivo da prisão, que é servir como medida de coação, de outra forma, como mesmo após o alimentante ficar preso pelo prazo máximo possível, ainda assim não garantir o pagamento do valor imposto não valerá de nada para o alimentado. É preciso entender que para o alimentado de nada serve a prisão do devedor se o valor monetário não for pago, a prisão não possui efeito para ele se o “alimento” não for pago.

3. ANÁLISE DE CASO CONCRETO

3.1. RITOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DO CPC

Os ritos de cumprimento de sentença estabelecido pelo CPC podem ser aplicados no cumprimento de sentença quando há o título executivo judicial quanto na execução, quando há título executivo extrajudicial. No rito da prisão o executado recebe uma citação que contém o valor devido e as demais parcelas que vierem a vencer para que em 3 (três) dias faça o pagamento ou prove que já o fez. Poderá ainda justificar porque não fez o pagamento e o juiz deve decidir se aceita ou não a justificativa apresentada.

Caso o devedor simplesmente se mantenha inerte diante a citação, o juiz manda protestar o pronunciamento, ato que visa comprovar o descumprimento da obrigação e a inadimplência. Contudo, importante mencionar que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento. Após esse ato é decretada a prisão do devedor pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses conforme o art. 528, § 3º do CPC, e que por meio do § 4º estabelece

que a prisão será cumprida em regime fechado, mas o preso deve ficar separado dos presos comuns.

Porém, o § 5º determina que o cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (CPC, 2015). Ou seja, mesmo após ser preso e cumprir o prazo estabelecido deve haver o pagamento da dívida alimentícia. Mas, como explicitado pelo § 6º, paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão, assim, logo que seja realizado o pagamento durante o cumprimento da prisão civil o preso será posto em liberdade logo em seguida.

O rito da penhora busca encontrar nos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD por bens imóveis, veículos e saldo em conta bancária em nome do devedor que possam ser penhorados e expropriados / transferência bancária. Assim, até mesmo o bem de família pode ser penhorado para que haja o pagamento dos alimentos, contudo, tem-se como prioridade o valor em dinheiro. O devedor é intimado para pagar o débito em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidir multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). E ainda admite-se, a penhora de valores decorrentes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e do Programa de Integração Social (PIS).

3.2. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

No que concerne aos fatores que influenciam a eficácia da prisão civil é necessário analisar outros fatores que venham a contribuir para o êxito do cumprimento de sentença. Atingir o que determina a sentença não resume-se a pagar ou ser preso. Quando o juiz determina o valor a ser pago a título de alimentos é crucial analisar por exemplo, a capacidade de pagamento do devedor para que seja estabelecido um percentual no caso concreto. Não é possível dizer que para todos os casos em que haja alguma similaridade será estabelecido o mesmo percentual.

Do mesmo modo, é necessário analisar também sobre a reincidência no inadimplemento e de como isso pode vir a afetar os efeitos da prisão civil. É ainda fundamental verificar sobre a morosidade do sistema judiciário e de como esse fato pode beneficiar o devedor e vir a ferir princípios fundamentais da República Federativa do Brasil como a dignidade da pessoa humana, já que o alimentado carece de decisões que sejam úteis e rápidas para ver sua subsistência garantida.

A capacidade de pagamento do devedor possui previsão no art. 1.694, §1º do Código Civil e faz parte do binômio da necessidade *versus* capacidade, e deve ser analisada sempre pelo juiz ao fixar o percentual de alimentos, afim de analisar quanto o alimentante (quem paga) pode arcar com os custos de acordo com sua possibilidade financeira. Há doutrinadores que já consideram o trinômio da necessidade-possibilidade-proporcionalidade. As justificativas que podem ser apresentadas no prazo de 3 dias úteis podem não ser aceitas pelo juiz já que nessa fase não é o momento adequado para se discutir uma possível mudança econômica na vida do devedor.

O momento adequado para discutir possível mudança é por meio da “Ação revisional de alimentos” que visa a exoneração, redução ou majoração do encargo. Essa revisão pode ocorrer por exemplo, quando houver o nascimento de outros filhos, perda do emprego, crise econômica do país, idade avançada e diminuição do salário para o alimentante. Já para o alimentado a majoração do valor pode ocorrer quando a criança passa a frequentar a creche ou a escola, ou quando se descobre alguma necessidade ou condição especial que deve ter uma acompanhamento especializado como em diversas outras situações.

Outro fator relevante que deve ser analisado sempre que estiver observado a efetividade da prisão civil é a vantagem da economia processual, que pode ser vista sob a ótica do princípio da economia processual que possui como finalidade a celeridade, economia de tempo e efetividade da jurisdição, haja vista não ser um processo longo ou que precise de várias diligências em comparação aos outros processos existentes, contudo, há que se considerar que muitos fatores influenciam no tempo do processo desde a complexidade até a disposição (ou não) das partes de fazerem um acordo.

Já a inadimplência alimentar acaba por “atolar” o sistema judiciário, apesar dos alimentos ser uma obrigação muitas das vezes é necessário mandar cumprir o que se está em sentença ou executar os alimentos. Como se sabe, não é uma faculdade do devedor, é uma obrigação que deve ser cumprida afim de respeitar os interesses do alimentado. Do mesmo modo, a reincidência no inadimplemento, não pode ocorrer quando a prisão versar sobre a mesma parcela em que o devedor já foi preso anteriormente, para não haver a sobreposição de pena. Contudo, como o tempo de prisão é fixado pelo juiz, em caso de nova prisão o juiz pode vir a aplicar o máximo de pena em razão da reincidência alimentar.

Ademais, no que tange aos concursos públicos sabe-se que a investigação social pode levar à eliminação do candidato se for identificada alguma conduta que não seja compatível com o cargo. Desta forma, caso o devedor de alimentos venha a prestar concurso público e tenha uma mandado de prisão em aberto ele não passará no requisito “vida pregressa” por existirem funções que exigem certa retidão e idoneidade do candidato.

3.3. APRESENTAÇÃO DO CASO CONCRETO

Caso A - Processo nº: 5162333-33.2017.8.09.0051 (rito da penhora)

No ano de 2016, foi ajuizada na Vara Cível da Comarca de Campinas do Piauí – PI, a Ação de Alimentos, que tramitou sob o nº 0000009-58.2016.8.18.0087 que corre em segredo de justiça, em virtude de o exequente ser menor impúbere e no ato representado por sua genitora. Conforme expresso no acordo homologado (título executivo), o genitor do menor foi condenado ao pagamento mensal de pensão alimentícia no importe de 22,7% (vinte e dois virgula sete por cento) sobre o salário-mínimo, a ser pago todo dia 30 (trinta) de cada mês.

Todavia, o executado L. F. C. veio a se encontrar em situação de inadimplemento da obrigação alimentar no que se refere aos períodos entre março de 2017 a junho de 2021. Devido à inadimplência do executado em cumprir suas obrigações inerentes ao poder familiar, em especial no que concerne à obrigação alimentícia, não restou alternativa à parte exequente senão a de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de ver satisfeito o seu direito fundamental aos alimentos, garantindo, destarte, a preservação do mínimo existencial do menor.

Desta forma, em 12 de junho do ano de 2021 deu-se início a Ação de execução de alimentos pelo rito da penhora na 8ª Vara de Família da comarca de Goiânia-GO. Logo, na execução pelo rito da penhora que engloba todos os débitos pretéritos, observou-se que o executado possui uma dívida no valor de R\$ 13.103,48 (treze mil, cento e três reais e quarenta e oito centavos), referente ao período descrito. Em ato sequente, como o executado já havia sido intimado pelo juiz, determinou-se a realização de arresto via SISBAJUD, e pesquisas pelo RENAJUD e Saldo FGTS.

O sistema SISBAJUD busca transmissão eletrônica de decisões judiciais para o Banco Central e instituições financeiras, afim de bloquear valores em conta, solicitar

informações concernentes a cadastro, saldo, faturas de cartões de crédito, bem como extratos entre outras opções. Já o RENAJUD é um sistema criado pelo CNJ para que haja a restrição judicial de veículos que ocorre de forma online. No caso do saldo do FGTS o valor poderá ser penhora sempre que o valor já estiver disponível na conta do trabalhador. Contudo, esse valor só pode ser penhorado em razão da natureza alimentar que possui os alimentos devido ao menor.

Neste sentido, no dia 16 de setembro de 2019, após pesquisas no SISBAJUD foi encontrado o valor de R\$ 1.942,12 (mil novecentos e quarenta e dois reais e doze centavos) na conta do executado. Porém, o valor não perfaz o débito de R\$ 13.103,45 (treze mil, cento e três reais e quarenta e cinco centavos). Deste modo, em 05 de dezembro de 2021, a exequente atualizou a planilha para R\$ 18.568,92 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), informando que o executado continuou inadimplente e requereu a conversão do arresto em penhora com a transferência dos valores.

Foi solicitado ainda a expedição de ofício ao INSS para que informasse eventual vínculo empregatício do executado e em qual empresa e, caso positivo, desde logo determinado o desconto em folha de pagamento. Assim, no dia 12 de abril de 2022, o Ministério Público se pronunciou aguardando a resposta do ofício expedido ao órgão empregador do executado. No outro mês, no dia 04, em resposta ao ofício expedido, o empregador manifestou que o executado estaria afastado temporariamente, não tendo possível realizar o desconto em folha.

Na mesma data, o Defensor da parte exequente atualizou novamente a planilha para R\$ 19.343,34 (dezenove mil trezentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), e requereu ao INSS para que procedesse com o desconto em folha de pagamento do benefício ao qual o executado fazia jus. Contudo, no dia 23 de maio de 2023, o INSS manifestou que o executado não havia benefício ativo, não cabendo o desconto em folha. Assim, em 11 de junho de 2023 o Defensor da parte exequente requereu a intimação eletrônica do órgão empregador, haja vista a inexistência de vínculo do devedor com o INSS, o que presume-se no encerramento do afastamento temporário do trabalho.

Por esta razão, em 18 de agosto de 2023, o juiz determinou ofício para a empresa empregadora para o desconto em folha do executado, oficiou à Caixa Econômica Federal para que procedesse à busca de conta vinculada de FGTS e, intimou o Defensor para que se manifestasse em 15 (quinze) dias, com a indicação

de bens passíveis de penhora, uma vez que convertido o rito da coação pessoal para expropriação patrimonial, sob pena de arquivamento (art. 485, VI, do CPC).

Neste sentido, em 12 de dezembro de 2023, o juiz determinou por meio de despacho a penhora do valor encontrado pela pesquisa do FGTS que também não preenchia a quantia do débito, com alvará expedido para a transferência. Após resposta negativa ao novo desconto em folha a empresa empregadora ratificou a informação, sendo novamente enviado ofício para o INSS se manifestar. Em resposta, a autarquia se apontou o relatório completo do benefício cessado. Neste cenário, no dia 11 de julho de 2024, após 3 (três) anos da ação de execução a parte exequente pediu a suspensão quanto ao processo.

A suspensão foi solicitada visto que, as diligências realizadas no curso do feito (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, INSS, dentre outros), não indicaram a existência de bens ou valores passíveis de serem penhorados no valor total da dívida. A parte exequente requereu, ainda, a consequente suspensão do prazo de prescrição, na forma prevista no art. 921, III, c/c o respectivo § 1º, do Código de Processo Civil. Sobreleva-se que o sobredito pleito de suspensão não desautoriza o prosseguimento do feito (com a celeridade necessária), em caso de futura identificação de bens penhoráveis ou de comprovação de ocultação de patrimônio.

Caso B - Processo nº: 5335559-79.2017.8.09.0051 (rito da prisão)

No ano de 2016, foi ajuizada Ação de Alimentos que tramitou sob o nº 8000198-47.2015.8.05.0231, perante a Vara Cível da Comarca de São Desidério localizada no Estado da Bahia. O genitor da menor foi condenado ao pagamento mensal no importe de 28% (vinte e oito por cento) sobre o salário-mínimo, a ser pago todo dia 5 (cinco) de cada mês. Contudo, o executado veio a se encontrar em situação de inadimplemento da obrigação alimentar no período compreendido entre janeiro do ano de 2024 a março de 2024. Deste modo, em 1º de abril de 2024 foi iniciada a Ação de execução de alimentos pelo rito da prisão que tramitou na 8ª Vara de Família da comarca de Goiânia-GO.

A ação de execução pelo rito da prisão nº 5335559-79.2017.8.09.0051 correu em segredo de justiça, haja vista, ser a exequente menor impúbere representada por sua genitora. Neste sentido, a execução englobou todos os débitos pretéritos, e o executado possuía uma dívida no valor de R\$ 596,94 (quinhentos e noventa e seis

reais e noventa e quatro centavos). No dia 13 de abril de 2024, o juiz mediante decisão liminar deferiu a exequente justiça gratuita e determinou a citação do executado para adimplir o débito em 3 (três) dias a contar da sua citação, provar que fez o pagamento ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

Assim, no dia 22 de abril de 2024, o executado foi citado no processo via Whatsapp, visto que reside em outro Estado. Logo, decorridos os 3 (três) dias para pagamento, foi requerido a expedição de mandado de prisão, com o devido registro no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP). Em seguida, no dia 9 de maio de 2024 deu-se vista ao Ministério Público (MP) que concedeu parecer favorável à exequente. Conseqüentemente, no dia 16 de maio de 2024 o juiz intimou a parte exequente para juntar planilha atualizada e determinou a decretação de prisão civil.

Deste modo, no dia 01 de julho de 2024 a Defensora atualizou a planilha, tendo o débito evoluído para R\$ 775,64 (setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) e pugnou pela expedição do mandado de prisão. Passados alguns dias, em 18 de julho de 2024, a exequente recebeu o pagamento integral do débito através de transferência realizada pelo genitor com o devido comprovante de pagamento. Por fim, no dia 04 de agosto de 2024 o juiz sentenciou julgando extinta a execução, visto a quitação integral do débito. Neste cenário, o processo foi arquivado e seu objetivo de pagamento foi atingido após cerca de três meses da entrada na ação.

3.4. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CASO CONCRETO

Diante os dois casos concretos apresentados evidencia-se que o rito da prisão se mostra mais eficaz e coercitivo em execuções de alimentos, especialmente quando comparado ao rito da penhora, que como observado no “Caso A”, o devedor pode ocultar bens ou utilizar contas bancárias de terceiros, evitando assim o cumprimento da obrigação alimentar. A legislação atual não permite a penhora de valores em contas de terceiros, exceto em situações específicas, como no caso de cônjuges ou companheiros em união estável com documentação comprobatória. Isso permite ao devedor adotar estratégias para se esquivar da justiça, como foi o caso do executado, que mesmo recebendo auxílio financeiro, na data em que estava “devendo” não cumpriu com sua obrigação.

Deste modo, a inércia do devedor ao longo do processo, sem constituir advogado ou demonstrar interesse em resolver a dívida, agrava ainda mais a situação,

reforçando a sensação de impunidade, especialmente após 3 (três) anos de tentativas infrutíferas de penhora. Assim, esse cenário contrasta com o rito da prisão, que é muito mais coercitivo e apresenta menor taxa de reincidência já que o risco de privação de liberdade pressiona o devedor a quitar o débito mais rapidamente, uma vez que o descumprimento da obrigação alimentar pode resultar em prisão civil.

Assim, o rito da prisão é eficiente e possui força por si só, devido à sua capacidade de impor uma consequência imediata e pessoal ao devedor e, além de não permitir que o devedor escape de suas responsabilidades através de manobras patrimoniais, forçando o adimplemento da obrigação de forma mais célere e contundente, garantindo assim, sem maiores “rodeios” o respeito e respaldo jurídico que é devido aos filhos que necessitam de alimentos.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar a efetividade do cumprimento de sentença pelo rito da prisão estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015, pois o direito aos alimentos é consagrado pela Constituição Federal de 1988 como direito social que deve ser respeitado e analisado sob a ótica da dignidade humana, princípio que deve ser observado em nosso ordenamento jurídico. Desta forma, como obrigação pública, que é de dever do país bem como do Estado brasileiro, o direito aos alimentos deve ser garantido a fim de que o alimentando tenha sua dignidade honrada.

Portanto, preliminarmente foi exposto sobre o direito aos alimentos que é consagrado especialmente pela Constituição Federal de 1988, pelo Código Civil de 2002, Código de Processo Civil de 2015, bem como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que juntos visam dar condições efetivas para o melhor interesse da criança em todos os aspectos necessários e possíveis. Assim, quando a proteção ao alimento não é cumprido faz-se necessário entender sobre os fundamentos legais que autorizam a prisão civil e que também são encontrados na CF, CC e CPC. Do mesmo modo, quando se observa o direito aos alimentos está respeitando de forma densa os princípios fundamentais pois abarca a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade exigida.

Posteriormente, a segunda sessão analisou sobre os ritos de cumprimento de sentença estabelecidos no CPC como o rito da penhora que tem a finalidade de garantir o pagamento da dívida alimentar já que a finalidade da prisão civil não é de punir e sim de coagir. Desde modo, mesmo após a prisão ser cumprida o devedor deve pagar a dívida alimentar para que haja a efetividade da prisão civil que só poderá ser alcançada com o devido pagamento do valor, mesmo que tenha que ser observado todos os aspectos que venham a influenciar na eficácia da prisão civil.

Por fim, na análise caso concreto foi possível identificar que o rito da penhora apesar de contar com sistemas inteligentes e atuais não é em todos os casos que possui efetividade. Esse panorama pode ser observado na apresentação do caso concreto “A” que evidenciou a situação em que o menor após 3 (três) anos não teve sua necessidade satisfeita. De outro modo, o caso concreto “B” apresentado teve uma rápida solução no prazo aproximado de 3 (três) meses, com o efetivo pagamento dos alimentos. Logo, é essencial dar visibilidade a esse tipo de cumprimento de sentença que garante a eficiência do poder judiciário e preserva os direitos da criança.

THE EFFECTIVENESS OF COMPLIANCE WITH SENTENCE: RITE OF CIVIL PRISON

ABSTRACT

This article has as its main object of study the institute of the effectiveness of serving a sentence through the rite of imprisonment, thus, the research focuses on the complex theme of civil prison as an instrument for serving a sentence for food debts in Brazil. In this step, the theme allows us to reflect on the concept and history of prison and seeks to understand whether it is in line with the fundamental principles of the Federative Republic of Brazil. The methodology used for this course completion research is a bibliographical review based on the analysis of specialized and renowned doctrines, as well as other sources such as legislation and scientific articles related to the topic under discussion. The aim is to unveil the effectiveness of prison as a coercive measure, considering its legal, social and practical aspects and through the analysis of a concrete case.

Keywords: Civil Prison. Food Debts. Compliance with Sentence. Effectiveness. Family Law.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12/08/2024

BRASIL. Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal, artigo 312 a 327. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 02/08/2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n.º 13.105, de 16 março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília: DF, 2015; Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02/08/2024.

BRASIL. **Lei de Alimentos**. Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília: DF, 1968; Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm. Acesso em: 02/09/2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02/09/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 309**. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.(*). Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/1846/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 13/09/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 419**. Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2337/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 01/09/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 596**. A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=016490>. Acesso em: 02/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 25**. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula774/false>. Acesso em: 05/09/2024.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. ampl. e atual. conforme o novo Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes, e MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. In: SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 94.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Estatísticas BNMP**. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 08/09/2024

MORAES, de Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

Pereira, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões** : ilustrado /Rodrigo da Cunha Pereira. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

PERES LUÑO, Antônio. **Derechos humanos**, Estado de derecho y Constitución. 5. edição. Madrid: Editora Tecnos, 1995, p. 48.

TJGO, **Agravo de Instrumento** 5340543- 36.2023.8.09.0168, Rel. Des(a). Desembargador Marcus Da Costa Ferreira, 5ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2023, DJe de 09/10/2023)